

Art. 3.º A redacção das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade:

Músicos (excepto harpas e pianos).

Peles em bruto ou preparadas:

Secas.

é alterada pela seguinte forma:

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade:

Músicos (excepto carrilhões de música, harpas, órgãos do sistema electrónico, pianos e cravos).

Peles em bruto ou preparadas:

Secas, não especificadas.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Cravos (instrumentos músicos) . . . . . 1027

Peles em bruto ou preparadas:

Secas, de ovinos, com lã branca . . . . . 40-A

Álcoois:

Ocúlicos . . . . . 215-AA

Art. 5.º As mercadorias classificadas pelos artigos 40-A e 215-AA da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 39 762

Vistos o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditada a seguinte nota ao artigo 738 da pauta de importação:

Os automóveis classificados por este artigo que forem objecto de transformação posteriormente à sua entrada no consumo não podem ser novamente aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres sem que previamente tenha sido paga na alfândega a diferença que possa haver entre os direitos que lhes competiriam se fossem despachados depois da referida transformação e os direitos já cobrados.

Compete às alfândegas comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as importações dos automóveis que forem classificados por este artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 39 763

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia, pela importância de 245.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 195.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 39 764

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem a parte ainda não submetida do perímetro florestal denominado «Serra de Arga», situados no concelho de Ponte de Lima, do distrito de Viana do Castelo.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes às Juntas de Freguesia de Cabração e de Santa Maria de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e as referidas autarquias locais será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio arbitrado ao terreno, de 200\$ por hectare.

Art. 3.º Serão concedidas aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias, a regulamentar pelos serviços florestais, e que terão por objecto salvaguardar os direitos que as autar-